



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.900474/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-010.736 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2022  
**Recorrente** AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. CONFECÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL PERSONALIZADAS.

A operação de cortar bobinas de papel adequando-as aos tamanhos próprios para sua utilização, com ou sem impressão de dizeres convenientes aos clientes, constitui operação de industrialização, incidindo o IPI nas saídas respectivas.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos bobinas de uma via com papel apergaminhado classificam-se na posição 4802 da TIPI e confeccionados com papel térmico na posição 4811 da TIPI. O produto “bobina de/para PDV” classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 108 DO CARF.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face ao Despacho Decisório, através do qual foi homologada parcialmente a compensação declarado em PER/DCOMP, uma vez que o crédito de ressarcimento foi parcialmente reconhecido

Constou como motivação para o reconhecimento parcial do direito creditório a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos através de procedimento fiscal e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado.

Conforme Relatório de Fiscalização, houve glosas por operações que não geram crédito, compras de empresas varejistas e compra de produtos que não eram insumos.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em que aduz, em síntese, as seguintes alegações de defesa:

- Contesta a expressão "outros usos" utilizada pela fiscalização, pois alega que as bobinas em discussão ou são destinadas a impressão de extratos bancários, ou à impressão de cupons fiscais, comprovantes de cartão de crédito e recibos em geral.

- Discorda da afirmação de que a impressão realizada pelo destinatário é que ira caracterizar o emprego principal das bobinas, pois se o emprego se desvirtuar não estará descaracterizada sua natureza originária.

- Suscita exemplo dos cupons fiscais, em que há regramento específico sobre forma, layout e os impressos e informações exigidas pelas Fazendas Estaduais conforme definições no âmbito do CONFAZ, o que comprovaria que as impressões por ela realizadas nas bobinas não possuem caráter acessório.

- A interessada alega que as impressões por ela realizadas não teriam caráter acessório à utilização principal das bobinas de papel que produz, dado que a personalização de suas bobinas as tornaria de uso exclusivo aos respectivos solicitantes.

- Ainda, alega que as impressões por ela realizadas nas bobinas é que ira caracterizar o artefato como extratos bancários, cupons fiscais, comprovantes de cartão de crédito e recibos em geral.

- Alega:

“Certos impressos destinados a ser completados com indicações manuscritas ou datilográficas no momento da sua utilização, estão incluídos aqui, desde que apresentem o caráter essencial de artigos impressos (ver a Nota 12 do Capítulo 48). Por conseguinte, os formulários (formulários de aquisição de uma revista, por exemplo), os bilhetes de passagens virgens contendo vários cupons (bilhetes de avião, de trem e ônibus, por exemplo), as cartas circulares, os documentos e carteiras de identidade e outros impressos contendo um texto, uma notícia, etc. sobre os quais as informações devem ser indicadas (data e nome, por exemplo) incluem-se na presente posição. Todavia, os certificados de valores mobiliários, os certificados documentários análogos e os talonários de cheques, que devem igualmente ser completados e validados, incluem-se na posição 49.07.” (destacou-se)

Daí porque não se sustenta a premissa da D. Fiscalização de que “a impressão efetuada pelo sujeito passivo, geralmente nas margens ou no verso das bobinas, serve para personalizá-las e exibir textos explicativos, mensagens e instruções comuns a todas as bobinas de um mesmo tipo/modelo, em caráter acessório à utilização principal da mesmas”, de maneira que a Requerente logrou demonstrar, por todas as razões já expostas, correta a classificação dessas bobinas no código NCM 4911.10.90.

- Não seria aplicável a Solução de Consulta COANA n.º 1/2003 ao caso concreto, pois usas bobinas seriam absolutamente personalizadas, segundo o ditame dos encomendantes, e segundo as disposições legais pertinentes para uso em equipamentos emissores de cupons fiscais.
- Alega ainda que, conforme jurisprudência do CARF, não haveria incidência do IPI sobre a confecção de bobinas personalizadas, mas apenas do ISSQN, da mesma forma prevista pela Súmula 156 do STJ.
- Junta laudo técnico que, em seu entender, corroboraria suas conclusões.
- Requer a não incidência de juros de mora sobre a multa aplicada.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

No mérito, alegou:

- 1) ser correta a classificação fiscal adotada pela Recorrente;
- 2) que o uso das bobinas se dá exclusivamente para impressão de extratos bancários, cupons fiscais, comprovantes de cartão de crédito e recibos em geral;
- 3) a impressão feita pelo encomendante do produto não afastará sua caracterização prévia dada pela Recorrente no momento de sua confecção;

- 4) que as impressões feitas pela Recorrente são determinantes a caracterização do produto e não secundárias como alega a Fiscalização;
- 5) não se aplica a Solução de Consulta Fiscal COANA n 01, de 14/03/2003, data em que sequer encontrava-se constituída ou associada à AFRAC – Associação dos Fabricantes e Revendedores de Equipamentos para Automação Comercial que foi a Consulente;
- 6) que o laudo técnico apresentado comprova seus argumentos;
- 7) que a jurisprudência administrativa e judicial vão na direção de afastar a incidência do IPI, estando sujeitas as operações, apenas, ao ISS;
- 8) a não incidência de juros de mora sobre a multa aplicada;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

### - Mérito:

Tendo em vista a Recorrente em seu recurso voluntário repisar os argumentos trazidos em sua Impugnação, adoto para o mérito, com os devidos acréscimos e alterações, razões e fundamentos do Acórdão de piso.

Inicialmente, cumpre delimitar o âmbito do litígio. A Recorrente contesta apenas a reclassificação de suas bobinas da posição 4911 para as posições 4802 ou 4816, todas da NCM. Portanto, sobre os demais fundamentos do despacho decisório recaem as disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, cuja aplicação se dá em razão de expressa determinação do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96. Frise-se que a interessada suscita ainda a não incidência do IPI sobre saídas de bobinas personalizadas e requer a não incidência de juros sobre a multa aplicada.

Em relação a matéria em litígio relativa à classificação fiscal, a questão fundamental é se as impressões efetuadas pela interessada em suas bobinas possuem apenas caráter acessório ou se compõem a própria razão de ser dos artefatos em questão, e portanto seriam classificadas no capítulo 49 da TIPI então vigente, relativo a LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS, GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS. Verifica-se que, neste ponto, as alegações da interessada parecem confundir o caráter essencial e a exclusividade de uso por parte do encomendante. Não se contesta, mesmo porque não houve discordância por parte da fiscalização, que a interessada personaliza as bobinas objeto da lide com informações vinculadas ao encomendante, o que, obviamente, impediria o uso das mesmas por terceiros. Ocorre que tal exclusividade de uso não se equivale a uma característica essencial do produto. Em outras palavras, o fato de ser, por exemplo, uma bobina destinada a impressão de cupom fiscal com dados personalizados de um cliente da interessada não altera a finalidade do produto, qual seja, a impressão de cupons fiscais.

O mesmo se dá em relação a impressão de extratos bancários comprovantes de cartão de crédito e recibos em geral. O fato de conterem dados personalizados dos clientes da interessada não altera a função principal das mesmas.

Veja-se que a aposição dos dados citados acima nas bobinas a serem utilizadas para impressão dos cupons fiscais é um mero requisito para sua utilização nesta finalidade, mas não é a razão de ser da bobina. A finalidade essencial da bobina é servir de suporte aos dados exigidos pela legislação pertinente na emissão do cupom fiscal, dados estes, como frisados pela fiscalização, impressos pelos adquirentes dos produtos da interessada em suas operações próprias. Importante frisar que em nenhum momento afirmou a fiscalização que eventuais desvios da utilização dos produtos em questão pelos adquirentes teriam o condão de alterar a classificação fiscal, mas apenas que, no caso das bobinas, sua característica essencial era servir de suporte físico para a impressão a ser realizada pelo adquirente. Ainda, o laudo técnico juntado pela interessada apenas atesta o óbvio, que, em razão das informações de cada adquirente impressas pela interessada em suas bobinas, apenas estes adquirentes poderiam utilizá-las, sem no entanto afirmar que tais dados teriam o caráter essencial do produto.

Em seu Recurso Voluntário, cita a interessada a Nota Explicativa da posição 4911, buscando demonstrar a correta classificação das bobinas no código NCM 4911.10.90. Destaca a expressão: *“Certos impressos destinados a ser completados com indicações manuscritas ou datilográficas no momento de sua utilização, estão incluídos aqui, desde que apresentem o caráter essencial de artigos impressos,”*

Ocorre que a norma em questão trata apenas de impressos destinados a serem completados no momento de sua utilização que possuam caráter essencial de artigos impressos. Note-se que nos exemplos citados no texto da norma transcrito, temos que um formulário de assinatura de revistas equipara-se a um contrato, sendo as cláusulas nele constantes sua própria razão de ser; o mesmo se dá em relação aos bilhetes de passagens, em que as informações relativas ao transporte são sua essência, ou ainda documentos de identidade, em que os dados relativos ao titular são sua essência. Já nos casos das bobinas vendidas pela interessada, o essencial não são as informações personalizadas relativas aos compradores, mas sim o suporte físico (papel), no qual serão impressas pelo adquirentes as informações legal ou contratualmente necessárias. Em outras palavras, a razão de ser das bobinas não é o que está escrito nelas, mas sua própria utilidade como meio de suporte para a emissão de documentos fiscais, comprovantes de crédito ou recibos.

A Fiscalização foi muito clara em seu posicionamento acerca da classificação das bobinas multivias de papel autocopiativo:

Se mesmo após a sua leitura permanecer qualquer dúvida quanto a inteligência desse enquadramento para as bobinas fabricadas pelo sujeito passivo utilizando-se de papel autocopiativo lembremos que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 1992, não fazem qualquer distinção relativamente ao fato de o produto ser ou não impresso ou personalizado. Para fins de classificação desse produto única distinção tange à dimensão da largura dos rolos de papéis, que, por não excederem 36 cm, devem ser alocados na posição 4816.

A classificação na posição 4911 pretendida pela recorrente, não encontra qualquer amparo no Sistema Harmonizado, visto que o produto está nominalmente citado no código 4816.20.00 como "Papel autocopiativo" (aplicáveis as RGI 1ª e 6ª).

Cumprir observar que a posição 4911 utilizada pelo sujeito passivo destina-se ao enquadramento de produtos apenas quando esses possuírem o caráter essencial de artigos impressos, o que não se verifica nos produtos por ele fabricados.

As alegações efetuadas pelo sujeito passivo durante a fiscalização de que a resposta à consulta não se aplica às bobinas impressas ou personalizadas não tem fundamento, visto que a posição 4816 é a específica para o enquadramento desse papel e a NESH não faz tal distinção.

#### Proseguiu na análise para as demais bobinas:

A posição 4911, também foi utilizada pelo sujeito passivo para classificar bobinas de uma via confeccionada com papel apergaminhado e de uma via ou mais fabricada com papel térmico. Para esses produtos não houve consulta específica, mas pelo mesmo motivo de caráter acessório dos dizeres de impressão também é descabida sua classificação na posição 4911.

Esses produtos têm pacífico enquadramento na posição 4802 quando confeccionados com papel apergaminhado e 4811 quando confeccionados com papel térmico, pela aplicação das RGI 1ª e 6ª, e RGC-1, pois como já mencionado o fato de serem impressos ou personalizados não é critério adotado pela NESH para o seu correto posicionamento.

Em relação à Solução de Consulta Fiscal COANA n 01, a interessada tenta afastar sua aplicação alegando que a classificação pretendida era na posição 4820, ao passo que adotada pela interessada era na posição NCM 4911.10.90, em razão de suas bobinas serem de uso exclusivo do encomendante, pois personalizadas. Ocorre que, como visto, esta personalização não tem o condão de alterar a utilização inicial das bobinas, sendo apenas acessórias, e, ainda, a posição pretendida na Solução de Consulta não altera o fato do produto em questão ter sido enquadrado pela Coana no código NCM 4816.20.00. Portanto, não assiste razão à Recorrente.

Faz referência à data da referida consulta, 14/03/2003, momento em que sequer encontrava-se constituída ou associada à consulente AFRAC – Associação dos Fabricantes e Revendedores de Equipamentos para Automação Comercial. Este fato não afasta a competência da Coana/RFB e a aplicação de seus entendimentos acerca da correta classificação fiscal para determinado produto que se pretenda comercializar.

Alega a interessada que a fabricação de bobinas personalizadas vem recebendo por parte da jurisprudência do CARF o entendimento pela não incidência do IPI, mas apenas do ISSQN. Cita acórdão de 2004 (202-15.596), mantido em decisão de 2008 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 02-03.490). Invoca ainda a Súmula 156 do STJ, pela qual "*a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.*" A este respeito, decidiu o CARF em 26/07/2017:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2005 IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. CONFECÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL PERSONALIZADAS.**

*A operação de cortar bobinas de papel adequando-as aos tamanhos próprios para sua utilização em máquinas registradoras ou calculadoras, com ou sem impressão de dizeres convenientes aos clientes, constitui operação de industrialização (beneficiamento). O mesmo entendimento deve ser aplicado aos envelopes, formulários contínuos e álbuns fotográficos.*

**IPI. INCIDÊNCIA. OPERAÇÃO MENCIONADA NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 E NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CABIMENTO.**

*Consoante a melhor dicção do art. 156 da Carta Política, apenas está constitucionalmente impedida a incidência sobre a mesma operação, conceituada como serviço, do ISS e do ICMS. Assim, tanto o decreto-lei nº 406/68, ecepcionado como Lei Complementar até a edição da Lei Complementar nº 116/2003, quanto esta última, ao regular tal dispositivo, apenas estão afastando a incidência cumulativa de ISS e ICMS, nada regulando quanto ao IPI. Para a incidência deste último, basta que a operação realizada se enquadre em um dos conceitos de industrialização presentes na Lei 4.502/64.*

(...)

*Processo 11080.004576/2006-13; Acórdão 3402-004.323 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Redator Designado: Pedro Sousa Bispo.*

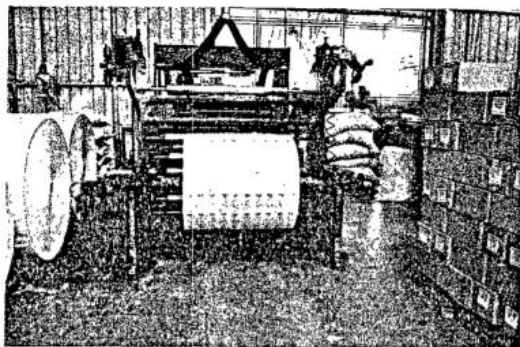
O Relatório Técnico IPT n 117 943-205, juntado no presente processo, relata de forma patente a atividade de industrialização da Recorrente ao transformar bobinas padrão adquiridas no mercado em novas bobinas nas especificações contratadas pela adquirente.

## **2 O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DAS BOBINAS PERSONALIZADAS**

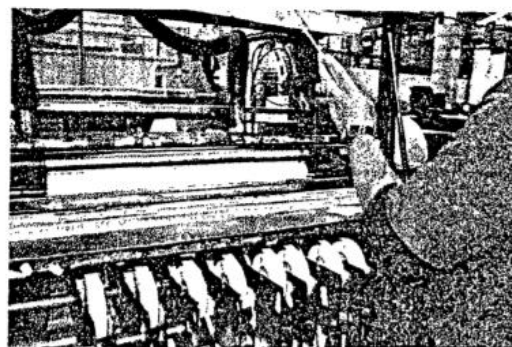
A Autopel Automação Comercial Informática Ltda. compra bobinas de papel termossensível, autocopiativo e apergaminhado de larguras diversas, sendo a mais comum a de 800mm (**Figura 1A do Anexo A**).

Essas bobinas são impressas em máquinas impressoras e transformadas em bobinas de dimensões menores e predefinidas em máquinas denominadas rebobinadeiras.

Para ilustrar as atividades desempenhadas traz diversas figuras com o maquinário utilizado e sua aplicação. A seguir, apresento uma das figuras que comprovam o entendimento adotado neste voto.



**Entrada da rebobinadeira**



**Saída da rebobinadeira**

Não se trata aqui da hipótese de aquisição, por parte da Recorrente, de MERCADORIA acabada - bobina nas especificações definidas - e realização de impressão para mera customização. Tampouco, o recebimento de bobinas entregues pela encomendante, prontas para a personalização.

Observa-se que os clientes da Recorrente encomendaram bobinas para impressão de extratos bancários, cupons fiscais, comprovantes de cartão de crédito e recibos em geral. Estas deveriam trazer prévia impressão de informações da encomendante. Para que a encomenda pudesse ser executada, a empresa foi obrigada a adquirir INSUMOS no mercado e os **transformar** em um novo produto que, posteriormente, saiu do estabelecimento para entrega ao cliente.

Em um dos contratos juntados a sua Impugnação, pode-se verificar as especificações da encomenda, com especial destaque aos materiais, ainda que traga solicitações de impressão prévia – como nome e logo.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:

FORMATO: 57 X 46 MM (+ OU -2MM) (TÉRMICO LADO EXTERNO)  
TUBETE: 12 MM DIAMETRO INTERNO EM PLÁSTICO,  
TUBETE: 15MM DIAMETRO EXTERNO EM PLÁSTICO  
METRAGEM: 22 METROS  
PAPEL: TERMO SCRIPT: KPH 856 AM OU KPH 756 AZ (VCP)  
GRAMATURA DA BASE : 56 GR/M2  
GRAMATURA REVESTIMENTO(G/M2): 6,0  
SENSIBILIDADE: ALTA  
ESPESSURA(UM): 62  
ASPEREZA(ML AR/MIN): 15,0  
DENSIDADE DE IMAGEM: 1,30  
ALVURA PHOTOVOLT(%): 87,0  
VALIDADE ANTES DO USO: 10 ANOS  
RESISTÊNCIA APOS O USO: > 5 ANOS  
FRENTE BOBINA: COM IMPRESSÃO DO LADO DIREITO  
VERSO BOBINA: NOME E LOGO REDECARD IMPRESSO EM MARCA D'AGUIA  
ÉTIQUETA DE FECHAMENTO: ÉTIQUETA BRANCA COM O NOME E LOGO REDECARD IMPRESSA  
NO PANTONE AZUL 2756

Adoto no que concerne ao tema e passo a reproduzir o voto do ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator vencido no Acórdão n.º 9303005.581, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos:

*O art. 153, inciso IV, da CF/88 outorgou competência à União para instituir o imposto sobre produtos industrializados – IPI. O art. 46, § único, do CTN, por sua vez, prescreveu que o imposto incide sobre produtos industrializados, assim considerados aquele que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (...)*

*Deste modo, pode-se extrair o critério material da norma de incidência tributária do tributo: executar uma operação de industrialização.*

*Para que ocorra a incidência do IPI é condição necessária e suficiente a execução, pelo contribuinte, de qualquer operação de industrialização, ou, em outras palavras, a existência de um produto resultante de uma operação de industrialização e que este produto, em determinado momento, saia, a qualquer título, do estabelecimento que o produziu.*

*No caso em litígio, a Recorrente adquiriu insumos (bobinas de papel branco), modificou sua natureza (cortando-os na largura e comprimento) e aperfeiçoou sua aparência para consumo, transformando-os em novos produtos industrializados, quais sejam bobinas de papel menores, personalizadas, de uso exclusivo do encomendante (com o logotipo e razão social/marca do encomendante, textos explicativos, etc...), a serem utilizadas em várias finalidades (cupom fiscal, extratos bancários, máquinas de calcular e impressora em geral, etc).*

*Posteriormente, a empresa deu saída a esses produtos de seu estabelecimento. Portanto, a meu ver, restou plenamente configurada uma operação de industrialização, conforme dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98) e do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), a seguir transcritos:*

*Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.*

*Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):*

*I a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*

*II a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);(...)*

*Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.*

*Como visto o artigo 3º do RIPI/1998 e do RIPI/2002, vigentes à época dos fatos, prescrevem que produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida como industrialização.*

*O artigo 4º, por sua vez, preceitua que se caracteriza como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para o consumo, tal como a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova – transformação (inciso I, art. 4º.), bem como a que importe em modificar ou aperfeiçoar a utilização, o acabamento ou a aparência do produto – beneficiamento (inciso II, art. 4º).*

*Houve, portanto, o perfeito enquadramento dos fatos narrados pela fiscalização à norma de incidência do IPI (artigo 153, IV/ CF; art. 46/CTN c/c artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 2.637/98 e Decreto nº 4.544/2002).*

*Deste modo, entendo que a alegada prestação de serviços gráficos (obrigação de fazer algo) não pode existir sem a execução de uma operação de industrialização, caracterizada pela atividade de produção das bobinas personalizadas, seguida da entrega de uma mercadoria (obrigação de dar).(...)*

*Assim, no caso dos autos, os clientes do Recorrente, ao encomendarem as bobinas, estão encomendando uma prestação de serviço, nos termos do art. 8º do DL nº 406/68 (incidência do ISS). Para que a encomenda possa ser executada, a empresa é obrigada a adquirir insumos no mercado e a transformá-los em um novo produto que,*

*posteriormente, sairá do estabelecimento no momento da entrega ao cliente (arts. 4º, I e 34, II do RIPI/98 e RIPI/2002).*

*No tocante à Súmula 156 do STJ, citada pelo Recorrente, a meu ver refere-se ao conflito de competência no âmbito do ISS e ICMS, como pode ser verificado nos precedentes utilizados na formulação da Súmula (Recursos Especiais n.º 61.9149/RS, 5.8080/SP, 18.9920/SP e 1.235/SP), todos tratando da incidência do ISS e do ICMS. Ademais, a súmula citada não é vinculante. A questão do conflito de incidência entre o ISS e ICMS, portanto, não interessa na solução deste litígio, por isso, deixamos de abordá-la. (...)*

*Por fim, anote-se que este colegiado já apreciou a matéria tratada nos autos, decidindo no mesmo sentido deste voto. Transcreve-se abaixo a ementa dos Acórdãos n.º 9303003.245, de 04/02/2015, e n.º 9303002.265, de 09/05/2013:*

*Acórdão n.º 9303003.245*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/08/1999*

*IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. CONFECÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL PERSONALIZADAS.*

*A operação de cortar bobinas de papel adequando-as aos tamanhos próprios para sua utilização em máquinas registradoras ou calculadoras, com ou sem impressão de dizeres convenientes aos clientes, constitui operação de industrialização (beneficiamento).*

*IPI. INCIDÊNCIA. OPERAÇÃO MENCIONADA NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 E NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CABIMENTO.*

*Consoante a melhor dicção do art. 156 da Carta Política, apenas está constitucionalmente impedida a incidência sobre a mesma operação, conceituada como serviço, do ISS e do ICMS. Assim, tanto o decreto-lei n.º 406/68, recepcionado como Lei Complementar até a edição da Lei Complementar n.º 116/2003, quanto esta última, ao regularem tal dispositivo, apenas estão afastando a incidência cumulativa de ISS e ICMS, nada regulando quanto ao IPI. Para a incidência deste último, basta que a operação realizada se enquadre em um dos conceitos de industrialização presentes na Lei 4.502/64.*

*Recurso Especial Negado*

*Acórdão n.º 9303002.265*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2003*

*IPI. INCIDÊNCIA. OPERAÇÃO MENCIONADA NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 E NA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CABIMENTO*

*Consoante a melhor dicção do art. 156 da Carta Política, apenas está constitucionalmente impedida a incidência sobre a mesma operação, conceituada como serviço, do ISS e do ICMS. Assim, tanto o decreto-lei n.º 406/68, recepcionado como Lei Complementar até a edição da Lei Complementar n.º 116/2003, quanto esta última, ao regularem tal dispositivo, apenas estão afastando a incidência cumulativa de ISS e ICMS, nada regulando*

*quanto ao IPI. Para a incidência deste último, basta que a operação realizada se enquadre em um dos conceitos de industrialização presentes na Lei 4.502/64.*

Alega que a multa cobrada no despacho decisório é de mora, conforme previsão do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, e sobre ela não incide a taxa SELIC, ao contrário do que se daria com a multa de ofício. O presente processo cuida da multa de mora, razão pela qual não há litígio quanto a tal matéria nestes autos.

Por outro lado, quanto a incidência de juros sobre a multa de ofício, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, em razão do previsto na Súmula n.º 108 do CARF, de caráter vinculante, *in verbis*:

*“Súmula CARF n.º 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”*

**- Conclusão**

Face a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes